

REGULAMENTO (CE) N.º 2080/2005 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 2005****que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 865/2004 do Conselho no que respeita às organizações de operadores oleícolas, aos seus programas de trabalho e ao seu financiamento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 865/2004 do Conselho, de 29 de Abril 2004, relativo à organização comum de mercado no sector do azeite e da azeitona de mesa e que altera o Regulamento (CEE) n.º 827/68 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar a eficácia das organizações de operadores oleícolas aprovadas, a aprovação deve abranger as diversas categorias de operadores com intervenção destacada no sector do azeite e da azeitona de mesa e garantir ainda que essas organizações possam assegurar a observância de certas condições mínimas suficientes para obterem resultados economicamente significativos.
- (2) Para permitir aos Estados-Membros produtores implementar a gestão administrativa do regime das organizações de operadores oleícolas aprovadas, há que estabelecer os procedimentos e prazos máximos de aprovação dessas organizações, os critérios de selecção dos seus programas, as regras de pagamento do financiamento comunitário e a repartição deste último.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho ⁽²⁾, que estabeleceu regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e instituiu determinados regimes de apoio aos agricultores, prevê, no n.º 4 do artigo 110.º-I, que os Estados-Membros podem reter até 10 % da parte relativa ao azeite no limite máximo nacional a que se refere o artigo 41.º do mesmo regulamento para assegurar o financiamento comunitário dos programas de trabalho estabelecidos por organizações de operadores aprovadas em um ou vários dos domínios de acção referidos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004.
- (4) Em conformidade com as normas comuns de financiamento das ajudas directas e para permitir a utilização dos

referidos montantes disponíveis pelo Estado-Membro, é necessário que as despesas anuais destinadas à execução dos programas de trabalho não excedam os montantes anuais retidos pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

- (5) Para assegurar a coerência global das actividades das organizações de operadores oleícolas aprovadas, importa especificar os tipos de acções elegíveis, bem como os tipos de acções não elegíveis. Importa igualmente precisar as regras de apresentação dos programas e os critérios de selecção dos mesmos. Todavia, os Estados-Membros em causa devem ser autorizados a prever condições de elegibilidade suplementares, destinadas a melhor adaptar as acções às realidades nacionais do sector oleícola.
- (6) Tendo em conta a experiência adquirida, é conveniente fixar os limiares do financiamento comunitário para, pelo menos, os domínios da melhoria do impacto ambiental da olivicultura e da rastreabilidade, certificação e protecção da qualidade do azeite e da azeitona de mesa, nomeadamente pelo controlo qualitativo dos azeites vendidos ao consumidor final, sob a autoridade das administrações nacionais, de modo a assegurar a execução de um mínimo de acções em domínios sensíveis e, simultaneamente, prioritários.
- (7) A fim de assegurar a realização dos programas de trabalho em prazos determinados e em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004, e para assegurar uma gestão administrativa eficaz do regime das organizações de operadores oleícolas aprovadas, há que determinar as normas relativas aos pedidos de aprovação, à selecção e à aprovação dos programas de trabalho.
- (8) Para permitir uma correcta utilização do financiamento disponível por Estado-Membro, é necessário prever um procedimento anual de alteração dos programas de trabalho aprovados para o ano seguinte, de modo a ter em conta eventuais mudanças devidamente justificadas em relação às condições iniciais. É igualmente necessário que os Estados-Membros possam determinar as condições necessárias para realizar uma alteração dos programas de trabalho e uma redistribuição das verbas atribuídas, sem que sejam excedidos os montantes anuais retidos pelos Estados-Membros produtores em aplicação do n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

⁽¹⁾ JO L 161 de 30.4.2004, p. 97 (rectificação: JO L 206 de 9.6.2004, p. 37).

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2005 da Comissão (JO L 24 de 27.1.2005, p. 15).

- (9) Para possibilitar o arranque dos trabalhos em tempo útil, as organizações de operadores oleícolas podem receber, mediante constituição de uma garantia nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, um adiantamento máximo de 90 % das despesas elegíveis anuais do programa de trabalho aprovado.
- (10) Para a boa gestão das regras relativas às organizações de operadores oleícolas, é necessário que os Estados-Membros em causa estabeleçam um plano de controlo e designem um regime de sanções para as irregularidades eventualmente cometidas. Há ainda que prever a comunicação, pelas organizações de operadores oleícolas, dos resultados das suas actividades às autoridades nacionais dos Estados-Membros em causa e a sua transmissão à Comissão.
- (11) Por uma questão de clareza e de transparência, importa revogar o Regulamento (CE) n.º 1334/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho no que respeita aos programas de actividades das organizações de operadores oleícolas para as campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005 ⁽²⁾, e substituí-lo por um novo regulamento.
- (12) O Comité de Gestão do Azeite e da Azeitona de Mesa não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

trabalho referidos no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004.

2. Os Estados-Membros estabelecem as condições de aprovação, que comportam pelo menos as que se seguem:

- a) As organizações de produtores são constituídas exclusivamente por produtores de azeitona que não façam parte de outras organizações de produtores aprovadas;
- b) As uniões de organizações de produtores são constituídas exclusivamente por organizações de produtores aprovadas que não façam parte de outras uniões de organizações de produtores aprovadas;
- c) As outras organizações de operadores são constituídas exclusivamente por operadores oleícolas que não façam parte de outras organizações de operadores aprovadas;
- d) As organizações interprofissionais reflectem uma representação alargada e equilibrada do conjunto das actividades económicas ligadas à produção, transformação e comercialização do azeite e/ou da azeitona de mesa;
- e) A organização de operadores está em condições de apresentar um programa de trabalho para, pelo menos, um dos domínios de acção referidos no n.º 1, alíneas a) a e) do primeiro parágrafo, do artigo 5.º;
- f) A organização de operadores compromete-se a submeter-se aos controlos previstos no artigo 14.º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas de execução dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004 no que respeita à aprovação das organizações de produtores, às acções elegíveis para financiamento comunitário, à aprovação de programas de trabalho e à realização de programas de trabalho aprovados.

Artigo 2.º

Condições de aprovação das organizações de operadores oleícolas

1. Os Estados-Membros aprovam as organizações de operadores elegíveis para financiamento comunitário de programas de

3. Para a avaliação dos pedidos de aprovação apresentados pelas organizações de operadores, os Estados-Membros tomam em consideração, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) As particularidades do sector oleícola em cada zona regional definida pelos Estados-Membros (a seguir designada «zona regional»);
- b) O interesse do consumidor e o equilíbrio do mercado;
- c) A melhoria da qualidade da produção de azeite e de azeitona de mesa;
- d) A eficácia estimada dos programas de trabalho apresentados.

⁽¹⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 673/2004 (JO L 105 de 14.4.2004, p. 17).

⁽²⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1331/2004 (JO L 247 de 21.7.2004, p. 5).

Artigo 3.º**Procedimento de aprovação das organizações de operadores oleícolas**

1. Para obter a sua aprovação, as organizações de operadores oleícolas apresentarão, até uma data a determinar pelo Estado-Membro, mas o mais tardar em 15 de Fevereiro de cada ano, um pedido de aprovação em que fique demonstrada a observância das condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º

O pedido de aprovação é estabelecido de acordo com um modelo fornecido pela autoridade competente do Estado-Membro de modo a permitir controlar a observância das condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º. Do pedido constarão, designadamente, os elementos que permitam a identificação de cada membro da organização de operadores oleícolas.

2. Até 1 de Abril de cada ano de execução do programa de trabalho aprovado, a organização de operadores oleícolas é aprovada pelo Estado-Membro e recebe um número de aprovação.

3. A aprovação será recusada, suspensa ou retirada sem demora se a organização de operadores oleícolas não satisfizer as condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º

4. Todavia, a organização de operadores conserva os direitos que decorrem da sua aprovação até ao momento da retirada desta, desde que tenha agido de boa fé no que respeita à conformidade com as condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º

No caso de a retirada da aprovação resultar da inobservância deliberada ou por negligência grave das condições de aprovação referidas no n.º 2 do artigo 2.º, a decisão de retirada produz efeitos a partir do momento em que as condições de aprovação deixaram de ser satisfeitas.

5. A aprovação será recusada, suspensa ou retirada sem demora se a organização de operadores oleícolas:

- a) tiver sido sancionado por infracções ao regime de ajuda à produção estabelecido pelo Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho⁽¹⁾ durante as campanhas de 2002/2003 ou 2003/2004;
- b) tiver sido sancionado por infracções ao sistema de financiamento dos programas de actividades das organizações de operadores oleícolas estabelecido pelo Regulamento (CE)

n.º 1638/98 do Conselho⁽²⁾ durante as campanhas de 2002/2003 ou 2003/2004.

6. As organizações de operadores oleícolas que foram aprovadas pelo Estado-Membro ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1334/2002 ou que beneficiaram do financiamento dos programas de actividade das organizações de operadores oleícolas durante as campanhas de comercialização de 2002/2003 a 2004/2005 podem ser consideradas aprovadas ao abrigo do presente regulamento se satisfizerem as condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º**Financiamento comunitário**

1. O financiamento comunitário anual dos programas de trabalho das organizações de operadores é assegurado no limite do montante retido em aplicação do n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Os Estados-Membros certificam-se de que as despesas anuais destinadas à execução de programas de trabalho aprovados não excedem o montante visado no primeiro parágrafo.

2. Os Estados-Membros velam por que o financiamento comunitário seja concedido de forma proporcional à duração do período previsto no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 5.º**Ações elegíveis para financiamento comunitário**

1. São as seguintes as acções elegíveis para financiamento comunitário, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004 (a seguir designadas «acções elegíveis»):

- a) No domínio do acompanhamento e da gestão administrativa do mercado no sector do azeite e da azeitona de mesa:
 - ii) recolha de dados sobre o sector e o mercado em conformidade com as especificações metodológicas, de representatividade geográfica e de precisão estabelecidas pela autoridade nacional competente,
 - ii) elaboração de estudos, nomeadamente sobre matérias ligadas às outras actividades previstas no programa de trabalho da organização de operadores oleícolas em causa;

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

- b) No domínio da melhoria do impacto ambiental da olivicultura:
- i) operações colectivas de manutenção de olivais de elevado valor ambiental em risco de degradação, em conformidade com as condições estabelecidas pela autoridade nacional competente com base em critérios objectivos, nomeadamente no respeitante às zonas regionais elegíveis e à superfície e ao número mínimo de produtores oleícolas que devem ser abrangidos para tornar eficazes as operações em causa,
 - ii) definição de boas práticas agrícolas para a olivicultura, baseadas em critérios ambientais adaptados às condições locais, difusão das mesmas junto dos olivicultores e acompanhamento da sua aplicação prática,
 - iii) projectos de demonstração prática de técnicas alternativas aos produtos químicos para a luta contra a mosca da azeitona,
 - iv) projectos de demonstração prática de técnicas oleícolas que visem a protecção ambiental e o património paisagístico, como a agricultura biológica, ponderada e integrada,
 - v) inclusão de dados ambientais no sistema de informação geográfica oleícola referido no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- c) No domínio da melhoria da qualidade da produção de azeite e de azeitona de mesa:
- i) melhoria das condições de cultivo, nomeadamente a luta contra a mosca da azeitona, colheita, entrega e armazenagem das azeitonas antes da sua transformação, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela autoridade nacional competente,
 - ii) melhoria varietal do olival de explorações individuais, desde que contribua para os objectivos dos programas de trabalho,
 - iii) melhoria das condições de armazenagem e de valorização dos resíduos da produção de azeite e de azeitona de mesa,
 - iv) assistência técnica à indústria transformadora oleícola em aspectos ligados à qualidade dos produtos,
 - v) criação e melhoria dos laboratórios de análise de azeites virgens,
 - vi) formação de provadores para os controlos organolépticos dos azeites virgens;
- d) No domínio da rastreabilidade, certificação e protecção da qualidade do azeite e da azeitona de mesa, nomeadamente pelo controlo da qualidade dos azeites vendidos ao consumidor final, sob a autoridade das administrações nacionais:
- i) criação e gestão de sistemas que permitam rastrear os produtos desde o olivicultor até ao acondicionamento e à rotulagem, em conformidade com as especificações definidas pela autoridade nacional competente,
 - ii) criação e gestão de sistemas de certificação da qualidade baseados num sistema de análise de riscos e de controlo de pontos críticos, cujo caderno de encargos respeite os critérios técnicos estabelecidos pela autoridade nacional competente,
 - iii) criação e gestão de sistemas de acompanhamento da observância das normas de autenticidade, qualidade e comercialização do azeite e da azeitona de mesa colocados no mercado, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela autoridade nacional competente;
- e) No domínio da divulgação de informação sobre as actividades das organizações de operadores com vista a melhorar a qualidade do azeite e da azeitona de mesa:
- i) divulgação das informações sobre os trabalhos executados pelas organizações de operadores oleícolas nos domínios referidos nas alíneas a), b), c) e d),
 - ii) criação e manutenção de um sítio internet sobre as acções desenvolvidas pelas organizações de operadores oleícolas nos domínios referidos nas alíneas a), b), c) e d).
- No que diz respeito à acção prevista na alínea c) ii) do primeiro parágrafo, os Estados-Membros certificam-se de que são tomadas disposições adequadas para recuperar o investimento ou o seu valor residual se o membro titular da exploração individual deixar a organização de operadores oleícolas.
2. O Estado-Membro pode estabelecer condições suplementares que precisem as acções elegíveis, desde que não impossibilitem a sua apresentação ou realização.

Artigo 6.º**Repartição do financiamento comunitário**

Ao nível de cada Estado-Membro, é consagrada a cada domínio de acção referido no n.º 1, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 5.º uma percentagem mínima de 20 % do montante de financiamento comunitário disponível nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004; ao domínio de acção referido no n.º 1, alínea d) do primeiro parágrafo, do artigo 5.º é consagrada uma percentagem mínima de 12 % do financiamento comunitário.

Se as percentagens mínimas referidas no primeiro parágrafo não forem integralmente utilizadas nos domínios de acção nele mencionados, os montantes não utilizados não podem ser afectados a outros domínios de acção, sendo reafectados ao orçamento comunitário.

Artigo 7.º**Actividades e despesas não elegíveis para financiamento comunitário**

1. Não são elegíveis para financiamento comunitário a título do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004 as seguintes actividades:

- a) Actividades que beneficiem de financiamentos comunitários diversos do previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004;
- b) Actividades que visem directamente um aumento da produção ou impliquem um acréscimo da capacidade de armazenagem ou de transformação;
- c) Actividades ligadas à compra ou à armazenagem de azeite ou de azeitona de mesa ou que tenham incidências nos seus preços;
- d) Actividades ligadas à promoção comercial do azeite ou da azeitona de mesa;
- e) Actividades ligadas à investigação científica;
- f) Actividades susceptíveis de gerar distorções da concorrência nas outras actividades económicas da organização de operadores oleícolas.

2. A fim de assegurar a observância da alínea a) do n.º 1, as organizações de operadores comprometem-se por escrito, em seu nome e em nome dos seus membros, a renunciar, para as acções efectivamente financiadas a título do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004, a qualquer financiamento ao abrigo de outro regime de apoio comunitário ou nacional.

3. Na realização das acções referidas no artigo 5.º, não são elegíveis, entre outras, as despesas causadas por:

- a) Reembolsos de créditos (nomeadamente sob forma de anuidades) contraídos para uma acção realizada integral ou parcialmente antes do início do programa de trabalho;
- b) Pagamentos aos operadores que participem nas reuniões e nos programas de formação, para compensar as perdas de rendimentos;
- c) As despesas relativas aos custos administrativos e de pessoal, incorridas pelos Estados-Membros e pelos beneficiários da contribuição do FEOGA, não são assumidas pelo FEOGA;
- d) Compra de terrenos sem construções;
- e) Compra de equipamento em segunda mão;
- f) Despesas ligadas aos contratos de locação financeira, designadamente as imposições, juros e custos de seguro;
- g) Locação, sempre que esta seja preferida à compra, e custos de funcionamento dos bens alugados.

4. Os Estados-Membros podem estabelecer condições suplementares que precisem as actividades e as despesas não elegíveis, referidas nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 8.º**Programas de trabalho e pedido de aprovação**

1. Os programas de trabalho elegíveis para financiamento comunitário ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004 devem realizar-se num período máximo de três anos. O primeiro período começa em 1 de Abril de 2006. Os períodos seguintes começam de três em três anos em 1 de Abril.

2. Cada organização de operadores aprovada ao abrigo do presente regulamento pode apresentar, antes de uma data a determinar pelo Estado-Membro, mas o mais tardar em 15 de Fevereiro de cada ano, um pedido de aprovação respeitante a um único programa de trabalho.

O pedido de aprovação compreenderá os seguintes elementos:

- a) A identificação da organização de operadores oleícolas;
- b) Informações relativas aos critérios de selecção previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- c) Uma descrição, a justificação e o calendário de execução de cada acção proposta;

- d) Um plano de despesas, por acção e domínio de acção referidos no artigo 5.º, discriminado por fracções de 12 meses a partir da data de aprovação do programa de trabalho, distinguindo as despesas gerais, que não podem exceder 2 % do total, e os outros tipos de despesas principais;
- e) Um plano de financiamento, por domínio de acção referido no artigo 5.º, discriminado por fracções de 12 meses, no máximo, a partir da data de aprovação do programa de trabalho, indicando nomeadamente o financiamento comunitário pretendido, incluindo os adiantamentos, e, se for caso disso, as participações financeiras dos operadores e a participação nacional;
- f) Uma descrição dos indicadores quantitativos e qualitativos de eficácia que possibilitem a avaliação durante a execução e a avaliação *ex post* do programa, com base nos princípios gerais estabelecidos pelo Estado-Membro;
- g) Um comprovativo da constituição de uma garantia bancária de montante equivalente a, pelo menos, 5 % do financiamento comunitário pedido;
- h) Um pedido de adiantamento a título do artigo 11.º;
- i) A declaração prevista no n.º 2 do artigo 7.º;
- j) No caso das organizações interprofissionais ou das uniões de organizações de produtores, a identificação das organizações de operadores responsáveis pela execução efectiva das acções subcontratadas dos seus programas;
- k) No caso das organizações de operadores que façam parte de uma união de produtores ou de uma organização interprofissional, uma declaração de que as acções previstas nos seus programas não são objecto de outros pedidos de financiamento comunitário a título do presente regulamento.
- c) Extensão da zona regional abrangida pelo programa de trabalho;
- d) Diversidade das situações económicas da zona regional em causa tidas em conta no programa de trabalho;
- e) Existência de vários domínios de acção e importância da participação financeira dos operadores;
- f) Indicadores quantitativos e qualitativos de eficácia que possibilitem a avaliação durante a execução e a avaliação *ex post* do programa, estabelecidos pelo Estado-Membro.

O Estado-Membro terá em conta a repartição dos pedidos pelos diferentes tipos de organizações de operadores e a importância oleícola de cada zona regional.

2. O Estado-Membro rejeitará os programas de trabalho incompletos ou que contenham informações inexatas, ou que contemplem uma das actividades não elegíveis referidas no artigo 7.º

3. Até 15 de Março de cada ano, o Estado-Membro informa as organizações de operadores dos programas de trabalho aprovados e, se for caso disso, dos programas de trabalho aos quais concede o financiamento nacional correspondente.

A aprovação definitiva de um programa de trabalho pode ficar subordinada à introdução das alterações consideradas pertinentes pelo Estado-Membro. Nesse caso, a organização de operadores em causa comunicará o seu acordo no prazo de 15 dias a partir da comunicação das alterações.

4. Se o programa de trabalho proposto não for aceite, o Estado-Membro liberará imediatamente a garantia referida no n.º 2, alínea g), do artigo 8.º

5. Os Estados-Membros velam por que, dentro de cada categoria das organizações de operadores, o montante de financiamento comunitário seja concedido atendendo ao valor do azeite produzido ou comercializado pelos membros das organizações de operadores.

Artigo 9.º

Seleção e aprovação dos programas de trabalho

1. O Estado-Membro procederá à selecção dos programas de trabalho com base nos seguintes critérios:

- a) Qualidade geral do programa e coerência do mesmo com as orientações e prioridades oleícolas da zona regional em causa, estabelecidas pelo Estado-Membro;
- b) Credibilidade financeira e adequação dos meios da organização de operadores, para efeitos da realização das acções propostas;

Artigo 10.º

Alteração dos programas de trabalho

1. Uma organização de operadores pode solicitar, mediante um procedimento a estabelecer pelo Estado-Membro, alterações do conteúdo e do orçamento do seu programa de trabalho já aprovado, mas as mesmas não podem implicar a superação do montante retido em aplicação do n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

2. O pedido de alteração de um programa de trabalho será acompanhado de documentos justificativos que especifiquem o motivo, a natureza e as implicações das alterações propostas. O pedido será apresentado pela organização de operadores à autoridade competente pelo menos seis meses antes do início da realização da acção em causa.

3. Se organizações de operadores que realizavam anteriormente programas de trabalho distintos tiverem procedido a uma fusão, realizarão esses programas paralelamente e de modo distinto até 1 de Janeiro do ano seguinte à fusão. Essas organizações procederão à fusão dos seus programas de trabalho mediante um pedido de alteração dos programas de trabalho respectivos, em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

Em derrogação ao primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem autorizar as organizações de operadores que o solicitem, por motivos devidamente justificados, a realizar em paralelo os programas de trabalho respectivos sem proceder à fusão dos mesmos.

4. O mais tardar dois meses após a recepção do pedido de alteração referido no n.º 2, e após exame dos documentos fornecidos, a autoridade competente do Estado-Membro comunica a sua decisão à organização de operadores em causa. Qualquer pedido de alteração relativamente ao qual não seja tomada uma decisão nesse prazo é considerado aceite.

5. Se o financiamento comunitário obtido pela organização de operadores for inferior ao programa aprovado, os beneficiários podem ajustar o seu programa ao financiamento obtido.

Artigo 11.º

Adiantamentos

1. As organizações de operadores que tiverem apresentado o pedido previsto no n.º 2, alínea h), do artigo 8.º receberão, nas condições referidas no n.º 2, um adiantamento total máximo de 90 % das despesas elegíveis previstas para cada ano em causa pelo programa de trabalho aprovado.

2. No decurso do mês seguinte ao início de execução de cada ano do programa de trabalho aprovado, o Estado-Membro pagará à organização de operadores em causa uma primeira fracção de um terço do montante referido no n.º 1.

Uma segunda fracção equivalente aos dois terços restantes do montante referido no n.º 1 será paga após a verificação prevista no n.º 3.

3. O Estado-Membro verifica que cada fracção do adiantamento foi efectivamente gasta, antes de pagar a fracção seguinte.

Esta verificação é efectuada pelo Estado-Membro com base no relatório referido no artigo 13.º ou num controlo no local referido no artigo 14.º

4. Os pagamentos referidos no n.º 2 estão sujeitos à constituição de uma garantia pela organização de operadores em causa, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2220/85, de montante igual a 110 % do adiantamento pedido. Constitui exigência principal, na acepção do n.º 2 do artigo 20.º do referido regulamento, a execução das acções constantes do programa de trabalho aprovado.

Após constituição da garantia referida no primeiro parágrafo, o Estado-Membro libera imediatamente a garantia referida no n.º 2, alínea g), do artigo 8.º

5. Até uma data a determinar pelo Estado-Membro, mas o mais tardar no termo de cada ano de execução do programa de trabalho, as organizações de operadores em causa podem apresentar um pedido de liberação da garantia referida no n.º 4 num montante não superior a metade das despesas efectivamente realizadas. O Estado-Membro determinará e verificará os documentos justificativos que acompanharão esse pedido e liberará as garantias correspondentes às despesas em causa o mais tardar no decurso do segundo mês subsequente ao da apresentação do pedido.

Artigo 12.º

Pedido de financiamento comunitário

1. Para efeitos do pagamento do financiamento comunitário a título do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004, a organização de operadores apresentará um pedido de financiamento ao organismo pagador, até uma data a determinar pelo Estado-Membro, mas o mais tardar três meses após o termo de cada ano de execução do seu programa de trabalho.

O Estado-Membro pode liquidar às organizações de operadores o saldo do financiamento comunitário correspondente a cada ano de execução do programa de trabalho após verificação, com base no relatório referido no artigo 13.º ou num controlo no local referido no artigo 14.º, que as duas fracções do adiantamento referidas no n.º 2 do artigo 11.º foram efectivamente gastas.

Os pedidos de financiamento comunitário apresentados após a data referida no primeiro parágrafo são inadmissíveis e os montantes eventualmente recebidos ao abrigo do financiamento comunitário do programa serão reembolsados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º

2. Os pedidos de financiamento comunitário são estabelecidos de acordo com um modelo a fornecer pela autoridade competente do Estado-Membro. Para serem admissíveis, os pedidos terão de ser acompanhados:

a) De documentos comprovativos:

- i) das despesas realizadas durante o período de execução do programa de trabalho (facturas e documentação bancária que prove o pagamento das mesmas),
- ii) se for caso disso, do pagamento efectivo das participações financeiras dos operadores e do Estado-Membro em causa;

b) De um relatório de que constem os seguintes elementos:

- i) uma descrição precisa das etapas do programa que foram realizadas, discriminada por domínio de acção referido no artigo 5.º,
- ii) se for caso disso, a justificação e as consequências financeiras dos desvios entre as etapas do programa de trabalho aprovado pelo Estado-Membro e as etapas do programa de trabalho efectivamente realizadas,
- iii) uma avaliação do programa de trabalho realizado com base nos indicadores previstos no n.º 2, alínea f), do artigo 8.º

3. Os pedidos de financiamento que não respeitem as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 serão rejeitados. A organização de operadores em causa pode apresentar um novo pedido de financiamento num prazo a estabelecer pelo Estado-Membro.

4. Os pedidos relativos a despesas pagas mais de dois meses após o termo do período de execução do programa de trabalho serão rejeitados.

5. Até três meses após a data de apresentação do pedido de financiamento e dos documentos de apoio referidos no n.º 2, e após proceder ao exame dos documentos de apoio e aos controlos referidos no artigo 14.º, o Estado-Membro pagará o financiamento comunitário devido e, se for caso disso, liberará a garantia referida no n.º 2, alínea g), do artigo 8.º ou a referida no n.º 4 do artigo 11.º

Artigo 13.º

Relatórios das organizações de operadores

1. A partir de 2007, e antes de 1 de Maio de cada ano, as organizações de operadores apresentarão relatórios anuais sobre

a execução dos programas de trabalho durante o ano civil anterior. Esses relatórios dirão respeito:

- a) Às etapas do programa de trabalho realizadas ou em curso de realização;
- b) Às principais alterações do programa de trabalho;
- c) À avaliação dos resultados já obtidos, com base nos indicadores previstos no n.º 2, alínea f), do artigo 8.º

No que se refere ao último ano de execução do programa de trabalho, os relatórios previstos no primeiro parágrafo serão substituídos por um relatório final.

2. No que respeita aos programas de trabalho com duração inferior a um ano, o relatório final deve ser apresentado o mais tardar dois meses após o termo da execução do programa.

3. O relatório final constitui uma avaliação do programa de trabalho e comporta pelo menos os seguintes elementos:

- a) Uma exposição, com base pelo menos nos indicadores previstos no n.º 1, alínea f), do artigo 9.º e em qualquer outro critério pertinente, que explique em que medida foram realizados os objectivos prosseguidos pelo programa;
- b) Uma exposição que explique as alterações do programa de trabalho;
- c) Se for caso disso, uma indicação dos elementos a ter em conta na elaboração do programa de trabalho seguinte.

Artigo 14.º

Controlos no local

1. O Estado-Membro verificará a observância das condições de concessão do financiamento comunitário, nomeadamente no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- a) A observância das condições de aprovação;
- b) A execução dos programas de trabalho aprovados, especialmente no que se refere às medidas de investimento;
- c) As despesas efectivamente realizadas, em relação ao financiamento pedido, e a participação financeira dos operadores em causa.

2. A autoridade competente instaurará planos de controlos no local que incidam numa amostra de organizações de operadores, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004. A autoridade competente procederá à selecção da amostra mediante uma análise de riscos de modo que:

- todas as organizações de produtores e uniões de organizações de produtores sejam controladas no local pelo menos uma vez após o pagamento do adiantamento e antes do pagamento final do financiamento comunitário,
- todas as outras organizações de operadores e as organizações interprofissionais sejam controladas em cada ano do período de execução de cada programa de trabalho aprovado, excepto se tiverem beneficiado de um adiantamento durante o ano, caso em que o controlo será efectuado a seguir à data do pagamento desse adiantamento.

Se os controlos indicarem irregularidades, a autoridade competente efectuará controlos suplementares no ano em curso e aumentará o número de organizações de operadores a controlar no ano seguinte.

3. Os controlos no local são efectuados sem aviso prévio. Contudo, a fim de facilitar a organização material dos controlos, pode ser dado à organização de operadores a controlar um pré-aviso não superior a 48 horas.

4. A autoridade competente determinará as organizações de operadores a controlar com base numa análise dos riscos fundada nos critérios seguintes:

- a) Montante do financiamento do programa de trabalho aprovado;
- b) Natureza das acções financiadas no âmbito do programa de trabalho;
- c) Grau de adiantamento da execução dos programas de trabalho;
- d) Constatações realizadas aquando dos controlos no local ou das verificações efectuadas durante o procedimento de aprovação;
- e) Outros critérios de risco a definir pelos Estados-Membros.

5. A duração de cada controlo no local corresponderá ao grau de adiantamento da execução do programa de trabalho aprovado.

Artigo 15.º

Relatórios de controlo

Cada controlo no local será objecto de um relatório de controlo pormenorizado, que indicará nomeadamente:

- a) A data e a duração do controlo;
- b) Uma lista das pessoas presentes;
- c) Uma lista das facturas controladas;
- d) Referências de facturas seleccionadas na documentação contabilística (registo de compras ou de vendas e registo do IVA em que as facturas tenham sido registadas);
- e) A documentação bancária que comprove os pagamentos dos montantes seleccionados;
- f) As acções já realizadas que foram especificamente analisadas no local.

Artigo 16.º

Correcções e sanções

1. No caso de a retirada da aprovação referida no n.º 3 do artigo 3.º resultar de inobservância deliberada ou por negligência grave, a organização de operadores será excluída do benefício de financiamento para o conjunto do programa de trabalho e pagará ainda à autoridade competente um montante igual ao montante de financiamento excluído.

2. Se uma acção determinada não for executada em conformidade com o programa de trabalho, a organização de operadores será excluída do benefício de financiamento para a acção em causa. Esta exclusão não é aplicável quando a organização de operadores tenha apresentado dados factuais correctos ou possa demonstrar, por qualquer outro meio, que não se encontra em falta.

3. Sempre que sejam constatadas irregularidades na execução do programa de trabalho, aplicam-se às organizações de operadores as seguintes sanções:

- a) Em caso de irregularidade por negligência, a organização de operadores:
 - i) é excluída do benefício de financiamento para a acção em causa,
 - ii) paga igualmente à autoridade competente um montante igual ao montante de financiamento excluído;

b) Em caso de irregularidade intencional, incluindo falsas declarações, a organização de operadores:

- i) é excluída do benefício de financiamento para o conjunto do programa de trabalho,
- ii) paga igualmente à autoridade competente um montante igual ao montante de financiamento excluído,
- iii) é excluída do benefício de financiamento comunitário ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 865/2004 durante todo o período trienal seguinte àquele em que foi constatada a irregularidade.

4. Os montantes que resultem da aplicação das correcções ou sanções ao abrigo do presente artigo são pagos ao organismo pagador e deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 17.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. A autoridade competente do Estado-Membro recuperará qualquer montante pago indevidamente, aumentado se for caso disso dos juros calculados em conformidade com o n.º 2.

2. Os juros são calculados:

- a) Com base no período compreendido entre o pagamento e o reembolso pelo beneficiário;
- b) À taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor na data do pagamento indevido e aumentada de três pontos percentuais.

3. Se uma medida executada em conformidade com o programa de trabalho aprovado vier posteriormente a revelar-se não elegível, o Estado-Membro pode decidir pagar o financiamento devido ou não proceder à recuperação de montantes já pagos, se tal decisão for autorizada em casos comparáveis financiados pelo orçamento nacional e se a organização de operadores não tiver agido com negligência ou intencionalmente.

4. Os montantes recuperados ou pagos ao abrigo do presente artigo são pagos ao organismo pagador e deduzidos das

despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 18.º

Comunicações dos Estados-Membros

1. Até 31 de Janeiro de 2006, os Estados-Membros produtores de azeite comunicarão à Comissão as medidas nacionais respeitantes à execução do presente regulamento, especialmente as relativas:

- a) Às condições de aprovação das organizações de operadores, referidas no n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Às condições suplementares que precisem as acções elegíveis adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) Às orientações e prioridades oleícolas referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 9.º e aos indicadores quantitativos e qualitativos referidos no n.º 1, alínea f), do artigo 9.º;
- d) Às regras do regime de adiantamentos referido no artigo 11.º e, se for caso disso, do regime de pagamento dos financiamentos nacionais;
- e) À aplicação dos controlos previstos no artigo 14.º e das sanções e correcções previstas no artigo 16.º;
- f) Ao prazo referido no n.º 3 do artigo 12.º

2. Até 1 de Maio de cada ano de execução dos programas de trabalho aprovados, os Estados-Membros transmitirão à Comissão os dados relativos:

- a) Às organizações de operadores aprovadas;
- b) Aos programas de trabalho e suas características, discriminadas por tipo de organização de operadores, por domínio de acção e por zona regional;
- c) Ao montante de financiamento concedido a cada programa de trabalho;
- d) Ao calendário previsto do financiamento comunitário, por exercício orçamental, para o período total dos programas de trabalho.

3. Até 10 de Setembro de cada ano de execução dos programas de trabalho aprovados, os Estados-Membros transmitirão à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento de que constem pelo menos os seguintes elementos:

- a) Número de programas de trabalho financiados, beneficiários, superfícies oleícolas, lagares, instalações de transformação e volumes de azeite e de azeitona de mesa em causa;
- b) Características das acções desenvolvidas no âmbito de cada domínio de acção;
- c) Divergências entre acções previstas e acções efectivamente realizadas e suas implicações ao nível das despesas;
- d) Descrição e avaliação dos resultados, com base, nomeadamente, nas avaliações dos programas de trabalho referidas no n.º 2, alínea b) iii), do artigo 12.º;
- e) Estatísticas dos controlos efectuados em conformidade com os artigos 14.º e 15.º e sanções ou correcções aplicadas em conformidade com o artigo 16.º;
- f) Despesas por programa de trabalho e domínio de acção, bem como participações financeiras comunitárias, nacionais e dos operadores.

4. As comunicações previstas no presente artigo serão efectuadas por via electrónica, de acordo com as indicações colocadas à disposição dos Estados-Membros pela Comissão.

Artigo 19.º

Disposição transitória

1. Os Estados-Membros podem adiantar o financiamento comunitário para o primeiro ano de execução do programa.
2. Esse adiantamento deve limitar-se exclusivamente ao montante correspondente ao financiamento comunitário.
3. As despesas decorrentes do pagamento do adiantamento previsto no n.º 2 serão declaradas a título das despesas efectuadas de 16 a 31 de Outubro de 2006.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1334/2002.

No entanto, o artigo 9.º, o artigo 10.º e o n.º 3 do artigo 11.º continuam a aplicar-se aos programas de actividades que abrangem a campanha de comercialização de 2004/2005.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão